

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 19/99)

## **LEI Nº 1.384**

de 15 de outubro de 1999.

**SÚMULA:** Cria no Município de Jacarezinho o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta - 'MOTO-TÁXI' e 'MOTO-ENTREGA', e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu, Diogo Augusto Biato Filho, Presidente

Presmulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Jacarezinho o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta - 'MOTO-TÁXI' e 'MOTO-ENTREGA'.

**Parágrafo único.** O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Jacarezinho, mediante cobrança de tarifa.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder alvará de licença para o funcionamento de pontos moto-táxi aos interessados, que para tal deverão se cadastrar perante a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os pontos de moto-táxi que forem criados deverão distar, pelo menos, mil metros um do outro.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;



II – MOTO-ENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

**Art. 4º** A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

**Parágrafo único.** Para obtenção da permissão, os interessados deverão apresentar requerimento, instruído com a seguinte documentação:

I – contrato social constitutivo da empresa no qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

II – apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta comarca, relativa a cada um dos sócios;

III - apresentar outros documentos exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

IV – no caso do inciso II deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação, com trânsito em julgado, por crime doloso ou culposo.

**Art. 5º** Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 99cc (noventa e nove cilindradas);

III – estarem inscritos junto à Prefeitura Municipal;

IV – possuírem, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V – transportarem, no caso de MOTO-TÁXI, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional;

VI – serem dotados de:

a) alça metálica traseira na qual o passageiro possa segurar;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VII - terem cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - possuírem todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

IX - possuírem tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

X - possuírem capacete para passageiros, sem queixeira;

XI- possuírem seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela Administração Municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;

XII - possuírem faixa amarela padrão com a inscrição MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura;

XIII - estarem as motos em perfeito estado de conservação.



**Art. 6º** Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

- I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - ter pelo menos 06 (seis) meses de habilitação na categoria "A";
- IV - possuir prova de sanidade física e mental através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
- V - estar residindo há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Jacarezinho;
- VI - possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico de responsabilidade do órgão Estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;
- VII - atender todas as exigências constantes desta lei.

**Art. 7º** As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º Fica proibido o estacionamento de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares, obedecendo distância mínima de 100 (cem) metros.

§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade, menos nos citados no parágrafo anterior.

**Art. 8º** Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

- I - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km (quarenta quilômetros) horários no perímetro urbano e 80 Km (oitenta quilômetros) horários em rodovias;
- II - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- III - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;
- IV - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
- V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;
- VII - abster-se do uso de quaisquer espécie de armas durante o serviço;



- VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- X - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro o use;
- XI - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;
- XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete;
- XIII - quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso;
- XIV - não conduzir gestantes;
- XV - nas costas do colete possuir a inscrição "COMO ESTOU PILOTANDO?". com o número do telefone.

**Art. 9º** As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- III - oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de fiscalização;
- IV - fornecer à Administração Municipal, sempre que for solicitada, a relação atualizada de condutores;
- V - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, até às 23:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- VI - manter os condutores uniformizados com colete padrão de identificação, conforme determinado pela Administração Municipal;
- VII - comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VIII - não aliciar passageiros;
- IX - não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- X - não usar o veículo para prática de crime;
- XI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- XII - não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou mala, que coloquem em risco a segurança;
- XIII - não adaptar ao veículo MOTO-TÁXI qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;
- XIV - oferecer, gratuitamente, aos passageiros, balaclava (touca) descartável para uso sob o capacete.

**Art. 10** As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.



**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 11** O número máximo de motociclistas que atuarão nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA de Jacarezinho será limitado a dois veículos para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 12** As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão temporária da execução do serviço;
- V – cassação da licença para exercer a atividade .

§ 1º A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

§ 2º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação, com trânsito em julgado.

**Art. 13** Considera-se falta grave:

- I – conduzir embriagado;
- II – alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização do Município;
- III – má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- IV – atraso de pagamento de multa devida à Administração Pública.

**Art. 14** A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

**Art. 15** As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 12 desta lei, serão as seguintes:

- I - advertência:



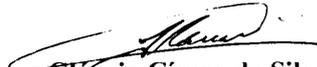
- II – multa de 30 a 100 UFIR'S, aplicada no caso de terceira falta;
- III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;
- IV – suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;
- V – a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

**Parágrafo único.** O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jacarezinho (PR), em 15 de outubro de 1999.

  
**Diogo Augusto Biato Filho**  
PRESIDENTE

  
**Gláucio Cicero da Silva**  
1º SECRETÁRIO